



083

083



Projeto de Lei Complementar n. 298/97.-

APROVADO (A)

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

24/06/97 (14) contra (04) votos

(3) contra (04) votos

APROVA:

() discussão única, em () contra () votos

Dispõe sobre o uso e o armazenamento de agrotóxicos.

Presidente

Art. 1.º - O uso e o armazenamento de agrotóxicos no Município de Maringá ficam disciplinados na forma desta Lei.

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, consideram-se agrotóxicos os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, pastagens, proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas, como também nos ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-la da ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

Art. 3.º - Somente poderão ser utilizados agrotóxicos cadastrados no órgão competente do Governo do Estado do Paraná.

Art. 4.º - Todo estabelecimento comercial que armazenar agrotóxico deverá estar devidamente cadastrado no órgão público estadual e municipal competentes e possuir, obrigatoriamente, um responsável técnico para a orientação e controle das condições de armazenamento, a fim de evitar vazamentos e poluição ambiental.

Art. 5.º - Fica proibido o armazenamento de agrotóxicos junto a produtos de outra natureza.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais de gêneros diversos deverão ter, obrigatoriamente, instalações separadas para o depósito de agrotóxicos.

Art. 6.º - Somente poderão ser utilizados agrotóxicos de acordo com receita agronômica emitida por engenheiro agrônomo, observadas, inclusive, as recomendações da mesma quanto ao descarte das embalagens.

APROVADO (A)

por unanimidade

(X) primeira leitura em 19/06/97

() segunda leitura em / /

() terceira leitura em / /



Art. 7.º - As pessoas físicas e jurídicas que utilizam agrotóxicos nas respectivas atividades deverão fornecer aos empregados, que manuseiam o produto, equipamentos de proteção individual, em boas condições de uso.

Art. 8.º - Fica proibida a captação de água diretamente dos rios e lagos através de equipamentos de aplicação de agrotóxicos.

Art. 9.º - Fica proibido o armazenamento de agrotóxicos nas dependências de escolas, creches, postos de saúde, hospitais e estabelecimentos similares da rede pública ou privada.

Art. 10 - A responsabilidade administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, resultante da inobservância e descumprimento desta Lei, caberá:

a) ao engenheiro agrônomo, quando emitir receita displicente ou indevida;

b) ao usuário que utilizar agrotóxico em desacordo com o receituário agrônomo;

c) ao armazenador que não seguir o disposto nesta Lei e em regulamentos definidos por órgãos competentes;

d) ao empregador, quando não fornecer ou não fizer manutenção dos equipamentos de aplicação e de proteção do aplicador.

Art. 11 - Todo plantio efetuado em perímetro urbano, em área superior a 500,00m², deverá possuir licença anual emitida pela Prefeitura do Município, e atender aos seguintes requisitos:

a) em áreas de 50 metros adjacentes a cursos de água e de 200 metros adjacentes a núcleos populacionais, escolas, habitações e locais de recreação, não será permitida a aplicação de agrotóxicos;

b) a aplicação de agrotóxicos será permitida apenas com equipamento costal manual.

Art. 12 - Caso ocorra armazenamento, manuseio e aplicação de agrotóxicos, em plantios licenciados ou não, que causem transtornos à população, serão impostas as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 13 - Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração de disposição desta Lei acarretará, isolada ou



cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independentemente das medidas cautelares de embargos de estabelecimento e apreensão do produto, a aplicação das seguintes sanções:

- a) advertência;
- b) multa de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;
- c) condenação do produto;
- d) inutilização do produto;
- e) suspensão de autorização e licença de plantio;
- f) cancelamento de autorização e licença de plantio;
- g) interdição temporária ou definitiva do estabelecimento e/ou propriedade.

Parágrafo único - A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

Art. 14 - A autoridade competente, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração, é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 15 - Compete à:

I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, ou outra que incorpore suas atribuições no caso de reforma administrativa:

- a) fornecer licenciamento e orientação pertinentes a esta Lei;
- b) desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem o uso correto dos agrotóxicos, na área de sua competência;

II - Secretaria Municipal de Saúde:

- a) cadastrar os estabelecimentos comerciais que armazenam e comercializam agrotóxicos e seus respectivos responsáveis técnicos;

b) desenvolver ações de instrução, divulgação e esclarecimento que assegurem o uso correto dos agrotóxicos, na área de sua competência.

Parágrafo único - Na forma e nos casos definidos na regulamentação, cabe às Secretarias Municipais envolvidas controlar, fiscalizar e inspecionar o uso de agrotóxicos, na área de sua competência.

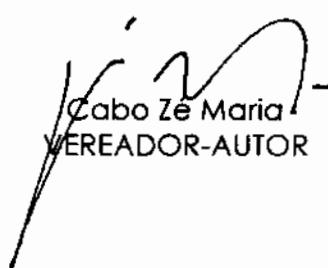
Art. 16 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar os convênios necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 17 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da publicação.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 13 de janeiro de 1997.


Cabo Ze Maria
VEREADOR-AUTOR